



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012305-94.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOCELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1012305-94.2024.8.26.0248
Apelante: Jocelaine Cristina de Oliveira
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Indaiatuba/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. SEGURO OPCIONAL E CONTRATADO EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO. COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidora visando limitar juros remuneratórios à média de mercado e reaver valores pagos a título de tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista. Sentença julgou improcedente. Apelação da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se os juros remuneratórios são abusivos; (ii) se a contratação do seguro foi imposta; (iii) se a tarifa de avaliação do bem é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros contratada (2,01% a.m.) é inferior à média de mercado à época (2,12% a.m.), não configurando abusividade.

4. O seguro foi contratado de forma autônoma e facultativa, sem imposição da instituição financeira, conforme previsto contratualmente.

5. A tarifa de avaliação do bem foi cobrada sem comprovação da prestação do serviço, o que configura cobrança indevida e sujeita à devolução em dobro, nos termos do CDC e do Tema 958 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação de bem, determinando-se a sua restituição em dobro.

Tese de julgamento:

a) A taxa de juros inferior à média de mercado não configura abusividade.

b) A contratação do seguro prestamista em instrumento apartado e com opção expressa afasta qualquer ilicitude.

c) A tarifa de avaliação do bem é abusiva quando não comprovada a efetiva prestação do serviço, devendo ser restituída em dobro.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e VIII; 42, parágrafo único; CPC, art. 487, I; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 27, 234, 246, 247, 958 e 972; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC; EAREsp 676.608/RS.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida que apresenta taxa de juros abusiva, além de cobrança abusiva de tarifa de tarifas administrativas e seguro prestamista. Pleiteou pela aplicação de juros conforme a média do mercado, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A sentença de fls. 345/352 julgou improcedente a ação.

A autora interpôs Apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes, condenando-se o requerido ao reembolso do seguro (R\$ 1.970,00), bem como da tarifa de avaliação (R\$ 458,00), tudo de forma dobrada (fls. 372/382).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o

spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento de veículo objeto dos autos foi firmado em 22.04.2022, prevendo juros remuneratórios de 2,01% a.m (fls. 111), inferior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 2,12% a.m, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-04-14) (acesso em 16.04.2025).

Assim, não há qualquer abusividade nas taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, pondo fim à discussão que existia sobre a matéria. No presente caso, há previsão expressa no contrato a respeito da capitalização dos juros, de acordo com o documento apresentado pela própria parte autora em sua petição inicial, de modo que ela não é abusiva.

Ademais, não razão à autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro de proteção financeira, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo.

O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional e que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (fls. 135).

Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 185/1887).

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Por sua vez, o recurso da autora deve ser provido parcialmente apenas quanto à tarifa de avaliação do bem.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Assim, para que tal tarifa possa ser legitimamente cobrada, há necessidade de comprovação do serviço prestado, ou seja, ela só será válida caso a instituição comprove documentalmente que realizou o serviço correspondente à cobrança, bem como que não houve abusividade nos valores fixados.

No caso, observa-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus, não comprovando a prestação do serviço em questão, não juntando aos autos nenhum tipo de documentação a respeito da avaliação do bem. Sendo assim, deve ser considerada abusiva a sua cobrança.

Considerando que se trata de contratação efetuada em 22.04.2022 (fls. 111), as cobranças efetuadas posteriormente ao dia 30.03.2021 deverão ser devolvidas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida de tarifa relativa a serviço que não foi prestado, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data do desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar parcialmente a sentença e:

- i) Reconhecer a abusividade da cobrança tarifa de avaliação de bem, condenando o réu à sua restituição em dobro, com correção monetária pelo índice IPCA e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- ii) Caso o contrato de financiamento ainda não tenha sido integralmente quitado pela autora, fica autorizada a compensação da condenação acima com o saldo devedor remanescente.

Tendo em vista o valor ínfimo da condenação e o baixo valor atribuído à causa, o que resultaria em honorários advocatícios ínfimos, incompatíveis com a dignidade da advocacia, fixo os honorários advocatícios por equidade em 02 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora